



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 3.2018.02AJ-SUBADM.0232705.2017.012689

Autos: 2017.012689

Assunto: Análise de recurso administrativo

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento interno, deflagrado a partir do Projeto Básico 14 (0140937), de lavra do Sr. **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES**, Chefe da Divisão, Arquitetura e Cálculo, por meio do qual solicitou a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada a instalar as Promotorias da Comarca de Parintins/AM, em terreno localizado na Estrada Macurany, S/N, João Novo, Parintins, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais e consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.*

Aprovado o sobredito Projeto Básico (0143053), bem como suas retificações (Doc. SEI. nº0187502 e 0193205) e das Minutas de Contrato Administrativo (020586) e do Edital de Pregão Eletrônico (0208953), a Comissão Permanente de Licitação publicou o instrumento convocatório com as regras balizadoras, oportunidade em que abriu prazo para impugnação.

Ato seguinte, em 06.08.2018, às 09:00 horas, referida CPL procedeu o recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação e as propostas apresentadas à Tomada de Preços em questão, oportunidade em foram consideradas **INABILITADAS** as licitantes **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI** e **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, haja vista que deixaram de atender as exigências editalícias dispostas no item 7.4.6 *infra* do Edital, o qual se refere aos quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional.

7.4.6. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por “características semelhantes”, as que indiquem a instalação de no mínimo:

- a) 35,00 m³ de concreto estrutural virado em obra, controle “C”, fck igual ou superior a 20 Mpa;
- b) 1.000,00 kg de armadura de aço para estruturas em geral, CA 50/60;
- c) 100,00 m² de cobertura metálica com telha metálica termo acústica;
- d) 25,00 m² de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;
- e) 300,00 m² de alvenaria de vedação;
- f) 50,00 m² de revestimento em ACM (Alumínio Composto Material);
- g) 750,00 m² de reboco;
- h) 75,00m² de piso tipo porcelanato tipo A;

- i) 25,00 m de rede hidrossanitária;
- j) 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;
- k) 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento);
- l) 350,00 m² de revestimento em pintura;
- m) 250,00 m² de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa.

Na sequência, o condutor do certame perguntou aos participantes quanto à manifestação de intenção de recurso quanto à decisão de habilitação/inabilitação prolatada na sessão, oportunidade em que os supramencionados licitantes manifestaram a intenção do exercício do referido direito, com fulcro no Artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93.

Ato seguinte, foram protocolados os recursos administrativos das empresas **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI** (Doc. SEI n.º 0223264) e **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** (Doc. SEI n.º 0222838).

Posteriormente, a Comissão Permanente de Licitação reconheceu os recursos interpostos, e, no mérito, opinou pelo **indeferimento** dos pedidos formulados, mantendo o posicionamento inicial acima destacado.

Em respeito ao disposto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, vieram-me os autos para decisão.

É o relatório. Decido.

II.1 DO REEXAME NECESSÁRIO E DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Preliminarmente, insta salientar a redação do artigo 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Da exegese do colacionado acima, tem-se uma espécie de reexame necessário na esfera administrativa, instituída por Lei. Portanto, conclui-se que a decisão a ser proferida por esta autoridade competente possui arrimo na legislação vigente.

Extrai-se dos autos que o prazo final para apresentação das razões de recursos das interessadas teve termo final até as 17 horas do dia 13.08.2018, conforme o artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, conclui-se que os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI** e **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** são **tempestivos**, na medida que ambas as peças foram protocoladas na data limite acima mencionadas.

II.2 DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O recurso administrativo permite que a verificação de eventual ilegalidade seja reexaminada por autoridade superior em casos de lesão ao interesse do recorrente. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres (Lei de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed. Salvador: JusPodivm. 2018. P. 854), são os pressupostos recursais que qualificam o pleito administrativo como recurso:

"Como pressupostos subjetivos, podemos apontar:

- Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade;
- Interesse recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente.

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto, a insurgência contra uma decisão administrativa;
- Tempestividade: a lei estabelece prazo para a apresentação do recurso;
- Forma: a lei pode estabelecer forma expressa, para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo, no processo administrativo;
- Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal;
- Pleito recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão, em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal, a revisão de sua desclassificação;
- Lógico: na hipótese do recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente."

No caso em vertente, tem-se a presença de todos os pressupostos recursais. Ressalta-se que a sucumbência dos recorrentes decorreu do ato administrativo de cunho decisório da Comissão Permanente de Licitação que os consideraram INABILITADOS para participação do certame licitatório.

O recurso em análise tem por fundamento a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Portanto, depreende-se que a análise deverá ser limitada apenas a esta decisão administrativa que deu azo a pretensão recursal. Em outras palavras, não deve ser apreciadas questões envolvendo o instrumento convocatório, na medida em que decaiu o direito de impugnar os termos do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, conforme o artigo *infra*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, ressalta-se os seguintes itens do Edital de referência:

"11. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

11.1. A solicitação de esclarecimento a respeito de condições deste Ato Convocatório e de outros assuntos relacionados a presente licitação deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br.

11.2. Decairá do direito de impugnar este Edital a licitante que não o fizer até o dia 1.º/08/2018, segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de Proposta de Preços, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas, hipótese em que tal Impugnação, se houver, não terá efeito de recurso.

11.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o faça fundamentadamente, devendo protocolar o pedido até o dia 27/07/2018, 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo os Documentos de Habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/93.

11.4. A resposta ao esclarecimento solicitado será divulgada mediante publicação de notas na página web do Ministério Público do Estado do Amazonas, no endereço <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento>, cabendo aos interessados

acessá-lo para obtenção das informações prestadas pela Comissão Permanente de licitação.

11.5. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11.6. As retificações do Edital, de ofício ou decorrentes de impugnações procedentes, serão divulgadas pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

11.7. A CPL pode, ainda, após emissão de parecer pela ASSESSORIA JURÍDICA da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em face da complexidade da decisão, suspender a data do certame até ulterior deliberação."

Feita essas considerações, passo a analisar as razões dos recursos.

III.3 DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação caracteriza-se por ser um procedimento prévio de seleção por meio de atos administrativos organizados em cadeia lógica por meio do qual, mediante critérios previamente estabelecidos, busca escolher a melhor alternativa para celebração de uma contratação pública.

A imposição da deflagração de procedimento licitatório possui arrimo na Constituição Federal, conforme pode-se aferir da leitura do dispositivo constitucional abaixo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações."

As empresas licitantes recorrentes **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º **05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI**, inscrita sob o CNPJ n.º 17.811.701/0001-03, aduziram, em síntese, que a Administração Pública agiu com **excesso de zelo**, ao considerá-las **INABILITADAS** por inaptidão técnica, o que acarretaria em **violação ao princípio da ampla concorrência**.

As exigências de qualificação técnica e econômica são aferidas no momento da fase externa de licitação, denominada de **HABILITAÇÃO**, que segundo (**Renato Geraldo Mendes. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 9ª edição. 2013, p. 529**).

"A habilitação é o momento da fase externa da licitação que tem a finalidade de aferir as condições pessoais dos interessados em contratar com a

Administração, na qual se verifica se estes reúnem condições jurídicas, fiscais, técnicos e econômico-financeiras de executar o objeto pretendido."

Na situação fática em análise, ambas as licitantes recorrentes foram consideradas INABILITADAS por inaptidão técnica, com base no item 7.4.6 do instrumento convocatório.

"7.4.6. Com relação ao(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, entende-se por "características semelhantes", as que indiquem a instalação de no mínimo:

- a) 35,00 m3 de concreto estrutural virado em obra, controle "C", fck igual ou superior a 20 Mpa;
- b) 1.000,00 kg de armadura de aço para estruturas em geral, CA 50/60;
- c) 100,00 m2 de cobertura metálica com telha metálica termo acústica;
- d) 25,00 m2 de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;
- e) 300,00 m2 de alvenaria de vedação;
- g) 750,00 m2 de reboco;
- h) 75,00 m2 de piso tipo porcelanato tipo A;
- i) 25,00 m de rede hidrossanitária;
- j) 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;
- k) 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento);
- l) 350,00 m2 de revestimento em pintura;
- m) 250,00 m2 de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8 cm e fck igual ou superior a 35 Mpa."

Referido item do edital tem por esteio o artigo 30, da Lei 8.666/93, *infra*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações.

Divide-se a qualificação técnica em capacidade técnico-operacional, que estaria relacionada à aptidão da empresa, e capacidade técnico-profissional, que estaria relacionada à aptidão dos profissionais que participem do quadro da empresa. (Ronny Charles Lopes de Torres. op. cit. p. 430).

De acordo com o Tribunal de Contas da União, no acórdão 1.332/2006:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a

capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."

Consoante ao Egrégio Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão n.º 523/2006 - Plenário:

"É ilegal a utilização de critérios de avaliação dos atestados técnicos não previstos no edital, por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Nos termos da Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União "para a comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como só acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade".

Nesse diapasão, conclui-se que as exigências contidas no edital estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, deve-se enfatizar que é dever da Administração Pública demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (Acórdão 1332/2006, ata 31/2006 - Plenário TCU).

Ao compulsar os autos, mormente no Anexo - Curva ABC Serviços (Doc. SEI 0223715) e Memorando 117 (0229448), depreende-se que os itens exigidos são, cumulativamente, de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação.

Eis o teor do Memorando oriundo da Chefia da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC:

"Cumprimentando-o cordialmente, e informo que após apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI - ME (doc. 0223264), tratando de informações relacionadas ao preenchimento dos requisitos de habilitação técnica fixadas por esta Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC no subitem 6.1.2.2 do PROJETO BÁSICO N.º 14.2018.DEAC.0214301.2017.012689 e replicadas no subitem 7.4.6 do EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 2.002/2018-CPL/MP/PGJ (doc. 0214886), temos a informar que:

Em relação ao item :

“d” - 25,00 m² de manta asfáltica com armadura de filme de polietileno 3mm para impermeabilização;

A empresa em questão apresenta atestado de execução do serviço, só que em quantidade insuficiente conforme solicitado pelo edital e considera que o serviço aplicação de manta asfáltica, é de baixa complexidade devendo, portanto ser considerado irrelevante, contudo a relevância da solicitação deste item está em:

1. Tratar-se de um serviço especializado que deve ser executado por pessoal qualificado conforme descrito na CPU (doc. 0192454), a má execução deste serviço pode provocar problemas no acabamento final da edificação que em alguns casos, só serão percebidos depois de decorrido algum tempo da sua execução.
2. A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;
3. Como o quantitativo da área a ser impermeabilizada é pouco, ele aparece como serviço de média importância classificado como “B” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715).

“f” - 50,00 m² de revestimento em ACM (Alumínio Composto Material);

A empresa em questão considera que o serviço de revestimento em ACM como um item específico de fachada, de baixa complexidade, devendo, portanto ser considerado irrelevante, contudo a relevância da solicitação deste item está em:

1. Tratar-se do revestimento da fachada que requer a utilização de mão de obra específica e ainda, é nesta estrutura que deverá suportar as intempéries da natureza, que será montada a identificação visual da unidade de extrema relevância para a apresentação edificação;
2. A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;
3. Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item principal classificados como “A” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715)

“j” - 2,00 unidades evaporadoras de potencia igual ou superior a 24.000,00 btus;

A empresa em questão considera que o serviço “instalação elétrica para receber ar-condicionado” como semelhante, e declara ainda que contrata empresa especializada par a realizar este serviço.

1. Os serviços referentes a climatização dos ambientes os quais envolve o fornecimento dentro das especificações, bem como a instalação correta do equipamento são fator preponderante na nossa região;
2. O serviço de instalação de elétrica para receber ar-condicionado é apenas uma parte menor do serviço de instalação do equipamento, que como foi dito pela empresa requer pessoal especializado;
3. A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;
4. Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item principal classificados como “A” na curva

ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715)

“k” - 10 pontos de rede lógica (inclusive cabeamento);

A empresa em questão considera que o serviço de ponto elétrico como semelhante a ponto de rede lógica, e ainda o custo total do serviço representa um pouco mais de 1% do valor da obra e ser um serviço de baixa complexidade.

1. Tratar-se de um serviço a ser realizado por pessoal especializado e qualificado conforme descrito na CPU (doc. 0192454), só a instalação do cabo, que não pode ser emendado, ter seu revestimento sangrado ou sequer ser dobrado sob pena do ponto não ser certificado já demonstra a complexidade do serviço, que envolve ainda a instalação das tomadas e o processo de certificação com emissão de relatório assinado por técnico da área.
2. A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;
3. Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item de média importância classificados como “B” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715), observando apenas o aspecto financeiro da questão;
4. Se juntarmos a esta análise a questão da informatização do sistema judiciário, estes serviços são de suma importância para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas pela unidade.

“m” - 250,00 m² de pavimento intertravado, tipo sextavado, espessura igual ou superior a 8cm e fck igual ou superior a 35Mpa

A empresa em questão considera um item de baixa relevância, e ainda o edital exige 32% de experiência anterior.

1. Trata-se sim de um serviço de baixa complexidade, contudo é muito comum erros de execução neste serviço gerando problemas futuros.
2. A solicitação de comprovação de execução de serviços da mesma natureza está prevista na Lei 8.666 e obedeceu a jurisprudências do TCU;
3. Tanto na Curva ABC de serviços, como na de insumos ele são classificados como item de média importância classificados como “A” na curva ABC de serviços e insumos conforme documentos (0223712 e 0223715).

“g” - 750,00 m² de reboco;

Conforme observado pela empresa em questão realmente o serviço reboco não consta da planilha, contudo na planilha consta o serviço de emboço (reboco grosso), neste caso serviço semelhante diferenciado apenas pela espessura da camada.

A empresa deveria ter ainda na fase de publicação do Edital (Instrumento Convocatório) ter impugnado este item no edital, quando ela deixou de fazê-lo ela aceitou as condições pré-estabelecidas no certame"

Desta feita, resta novamente demonstrado que as regras balizadores do certame em questão está em conformidade com a ordenamento jurídico pátrio, na medida em que as exigências editalícias estão fundamentadas com base em avaliação técnica do setor competente.

CONCLUSÃO

Ex positis, em sede de remessa necessária, nos termos do art. §4º, do art. 109, da Lei 8.666/1993, **ACOLHO** as razões de decidir, aviadas pelo julgador ordinário, e, portanto, confirmo a decisão outrora proferida, de modo que **INDEFIRO** o pedido formulado pelas empresas **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita sob o n.º **05.357.594/0001-06** e **YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES - EIRELLI**, inscrita sob o CNPJ nº **17.811.701/0001-03** e **MANTENHO** o posicionamento inicial adotado pela Comissão Permanente de Licitação., sendo **NEGADO PROVIMENTO**, portanto, ao recurso administrativo interposto

É a decisão.

À CPL, para as providências.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, Manaus (AM), 13 de setembro de 2018.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque**, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 13/09/2018, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0232705** e o código CRC **8E26D6C8**.